



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
05 / 11 / 25
ÀS 9:58 Horas
Ass: _____

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROCESSO DE CONTAS Nº002/2025 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2011.

VOTO DO RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB) – **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas e **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR THIAGO FABRIS (PP): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR ALCINDO GABRIELLI (MDB): Seguiu o voto do Relator.

Com 4 (quatro) votos Favoráveis à tramitação, ao Processo de contas Nº002/2025 da Prestação de contas do Executivo Municipal Exercício 2011 passa a ter Parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Sala das Sessões, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.



Vereadora **LETÍCIA BONASSINA - (PL)**

Vice - Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.



À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

VOTO DO RELATOR

PROCESSO DE CONTAS TCE-RS: 002/2025

VEREADOR RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB)

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS TCE-RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

O Vereador José Antônio Gava relator do Processo de Contas nº002/2025 do Executivo Municipal referente ao exercício 2011, após proceder análise da proposição acima referida, emite o seguinte voto:

O processo ora encaminhado a esta Câmara de Vereadores, dispõe sobre as contas do governo Executivo Municipal referente ao exercício 2011. O relatório do conselheiro relator do TCE, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais conselheiros em conformidade com os artigos 1º § 1º, da resolução n.1.124/2020 e 2º da Instrução Normativa n.7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, e com a instrução normativa n.9/2021 e respectivas alterações a qual regulamenta as sessões híbridas, o voto do Relator foi acolhido pelo Plenário.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o Voto do conselheiro Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, forte na aplicação, por analogia da Lei Federal nº9.873/1999, bem como da Resolução n.344/2022 do Tribunal de Contas da União – TCU;

b) Emitir Parecer Prévio DESFAVORÁVEL, sob o n.23.233 à aprovação das contas do Senhor Roberto Lunelli (falecido) Administrador do Executivo Municipal de Bento Gonçalves no exercício de 2011, com fundamento no artigo 75, III, do Regimento Interno desta Corte e no artigo 2º da Resolução n.1142/2021.

c) Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Mesmo que o parecer seja desfavorável devido as diversas irregularidades listadas nos relatórios de auditoria e sintetizadas no voto do conselheiro Relator, que vão desde falhas em pregões presenciais, acúmulo indevido de gratificações, terceirizações irregulares, até questões fiscais e de gestão orçamentária – foram exaustivamente analisadas pelo TCE- RS.

A morte do agente público, em processos de responsabilização por atos de gestão, extingue a punibilidade, ou seja, a possibilidade de aplicação de sanções de natureza pessoal, como multas.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro 2019

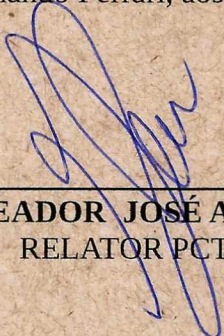
Embora a pretensão de ressarcimento ao erário possa, em tese, ser transmitida aos herdeiros nos limites da herança, essa possibilidade é, no presente caso, igualmente fulminada pela prescrição.

Além do reconhecimento da prescrição, o falecimento do Prefeito Lunelli constitui um óbice intransponível à imposição de quaisquer sanções de caráter pessoal. O próprio Conselheiro Relator, em seu voto, destacou o falecimento do Prefeito como uma das razões pelas quais as irregularidades apontadas deveriam ser mantidas apenas para fins de emissão de parecer sobre as contas, e não para fins de sanção.

As irregularidades apontadas no Parecer Prévio n.23.233, embora tenham levado à sua emissão desfavorável, não podem, em hipótese alguma, gerar consequências financeiras ou punitivas ao espólio de Roberto Lunelli. O próprio TCE- RS, ao reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, delimitou expressamente os efeitos de sua decisão.

Com referidos fatos apontados, este Relator entende que, pelo que se expôs no presente voto e tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e em conformidade com a Resolução nº225/2017, artigo 149 inciso V, alínea “a”, opino pela concordância com o Parecer Prévio 23.233 do TCE – RS, sendo o voto deste Relator **DESFAVORÁVEL**, a aprovação das contas do administrador do Executivo Sr. Roberto Lunelli (falecido) sendo o parecer deste Relator **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria na Comissão de Orçamento Finanças e Contas Públicas.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos quatro dias de novembro de dois mil e vinte e cinco.



VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB)
RELATOR PCTCE 02/2025